

18/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.724 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE GARRUCHOS  
ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA BARROS  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS  
ADV.(A/S) : ELVIO OLIVEIRA DINIZ E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GARRUCHOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 567/2001 DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS - RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO POR UMA ÚNICA VEZ E SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. CABIMENTO DO APELO EXTREMO SOMENTE NO CASO DE REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. DISCUSSÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO CONSTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 11 a 17/05/2018, por unanimidade, negou

**ARE 733724 AGR / RS**

provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

18/05/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.724 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE GARRUCHOS**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO DA COSTA BARROS**  
**AGDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS**  
**ADV.(A/S)** : **ELVIO OLIVEIRA DINIZ E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE GARRUCHOS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 567/2001 DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS – RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO POR UMA ÚNICA VEZ E SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. CABIMENTO DO APELO EXTREMO SOMENTE NO CASO DE REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO CONSTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.”*

**ARE 733724 AGR / RS**

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

*“Concessa venia, porém, tem-se que o aludido decisum comporta reconsideração ou reforma, pois, diferentemente do assinalado, a possibilidade concedida ao servidor de licenciar-se sem remuneração para o desempenho de mandato classista corresponde ao alcance dado a uma norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, de previsão na CRFB/88.” (doc. 8, fl. 1)*

É o relatório.

18/05/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.724 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, verifica-se que a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao recebimento ou não de remuneração por servidor público, durante o prazo de licença concedido para exercício de mandato classista, que está previsto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 27, II).

Com efeito, a Constituição da República, a despeito de garantir a liberdade de associação sindical, a qual é extensível aos servidores públicos pelo artigo 37, VI, da CF, nada dispõe sobre a percepção de remuneração pelo servidor durante o período de duração do mandato.

O artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, a seu turno, assegura a vedação de dispensa do sindicalizado desde a data de registro da candidatura a cargo de representação sindical até um ano após o término

**ARE 733724 AGR / RS**

do mandato, quando eleito. Portanto, não se verifica a previsão de percepção de vencimentos ou remuneração durante a licença para o exercício de mandato classista.

*In casu*, consoante se colhe do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, “*embora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entenda que o art. 27, II, da Carta Estadual tem fundamento no art. 8º e 37, VI, da Constituição Federal, por cuidar do direito do servidor público ao exercício do direito à livre associação sindical, o cerne da questão combatida - recebimento ou não de remuneração durante a licença – encontra-se descrito exclusivamente na Constituição Estadual, nas Disposições Gerais, do capítulo ‘Da Administração Pública’*” (Vol. 1 – fls. 39-40).

Em tais circunstâncias, verifica-se que a norma constitucional estadual examinada pelo Tribunal de origem não reproduz norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, fato que, a toda evidência, impede o conhecimento do recurso extraordinário *sub examine*.

Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipótese análogas, cujas ementas proclamam:

*“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. Competência do ente municipal para dispor sobre poder de polícia exercível pelo corpo de bombeiros. Ação direta de inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça local. Art. 125, § 2º, CF. 3. Cabimento de recurso extraordinário. Necessidade de violação de norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-membros. Inadmissível. Precedente: Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 21.5.1993. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE 777.251-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2015, grifos meus)*

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do*

**ARE 733724 AGR / RS**

*Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*" (RE 613.481-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/4/2014, grifos meus)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de*

**ARE 733724 AGR / RS**

*origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 809.719-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/4/2013, grifos meus)*

Deveras, o próprio agravante reconhece, na peça do agravo, a inexistência de previsão no texto constitucional quanto à obrigatoriedade, ou não, de remuneração durante o exercício de mandato sindical. Confira-se:

*“E isso porque o art. 8º c/c art. 37, VI, da Constituição Federal dispõem acerca da liberdade de associação sindical, **silenciando acerca do pagamento de qualquer remuneração durante o período de duração do mandato** como pressuposto da aludida garantia”. (Doc. 8, fl. 1. Grifos meus)*

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.724**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE GARRUCHOS

ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA BARROS (6192/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GARRUCHOS

ADV.(A/S) : ELVIO OLIVEIRA DINIZ (21633/RS) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GARRUCHOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GARRUCHOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.5.2018 a 17.5.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma